



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, apoiado pelos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que “Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 699/2010, que Dispõe Sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão, e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 11/012/2020, lida 5ª Sessão Ordinária realizada em 17/02/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 005/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 17/02/2020.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, apoiado pelos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que tem por objeto “Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 699/2010, que Dispõe Sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão, e Dá Outras Providências “

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Lei Municipal nº 699/2010, que dispões sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão; justifica o Nobre Presidente desta Casa e Nobres Vereadores que:



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*“Cada vez mais nossa sociedade vem requerendo maior transparência e eficiência dos gestores públicos, tornando primordial a utilização de mão de obra qualificada e devidamente remunerada para atender as exigências da sociedade e dos órgãos de controle externo, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.*

*Com a publicação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, torna-se imprescindível possuir profissional para elaborar e encaminhar as informações conforme padrão exigido na Instrução Normativa nº 43/2017, e suas alterações, em especial na questão das prestações de contas de folha de pagamento (IN 47/2018) e de contratações (IN 58/2019).*

*Diante do exposto fica evidente a necessidade de atender a demanda de informação dos órgãos de controle externo, motivo pelo qual se pede a criação dos cargos apresentados.*

*No mesmo sentido, observa-se também a necessidade de ajustar a remuneração dos servidores que ocupam o cargo de assessor de mandato parlamentar, que possuem clara defasagem em relação aos demais cargos, motivo pelo qual se justifica o reenquadramento.*

*Diante das necessidades apresentadas e na busca de maior eficiência dos gastos públicos, optou-se por extinguir cargos, de forma a gerar economia suficiente para reduzir o impacto financeiro, ou seja, o que está ocorrendo é uma realocação de recursos, primando para o atendimento ao interesse público vigente.*

*A busca de maior eficiência pode ser observada através do memorial de cálculo utilizado para calcular o Impacto Orçamentário-financeiro, que se encontra presente no Art. 9º da presente proposição, atendente o determinado no inciso I, do Art. 16 da Lei Federal nº 101/2000.*

*Mediante o exposto peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.”*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo III da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 001100.01.031.0001.2.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

3319011000 - Vencimentos e Vantagens Fixas

3319013000 - Obrigações Patronais RGPS

FONTE DE RECURSO: 1000 Recurso Ordinário;

O impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2020, 2021, 2022, será de:

Descrição	Exercício 2020	Exercício 2021	Exercício 2022
Vencimentos	44.823,00	53.787,60	53.787,60
Encargos (RPPS)	9.412,83	11.295,40	11.295,40
<b>TOTAL</b>	<b>54.235,83</b>	<b>65.083,00</b>	<b>65.083,00</b>

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Legislativo Municipal



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

possa alterar a Lei Municipal nº 699/2010, que dispõe sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão

Assim o Poder Legislativo Municipal cria um o Cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Gerente de Setor de Recursos Humanos, Referência CC3, com vencimento de R\$ 3.045,32 e cria um Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração, de Gerente de Compras e Contratos, Referência CC3, com vencimento R\$ 3.045,32; reenquadra o cargo de Chefe de Transporte da referência CC-4 para a referência CC-3, com vencimento R\$ 3.045,32; reenquadra os cargos de Assessor de Mandato Parlamentar da referência CC-7 para referência CC-6, com vencimento R\$ 1.610,51; o Poder Legislativo extingue uma vaga do cargo de Assessor Parlamentar da Presidência I e extingue duas vagas do cargo de Assessor de Mandato Parlamentar,

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 009/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

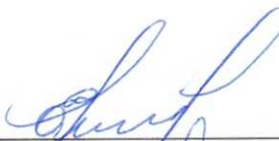



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**


**PARECER Nº 005/2020**

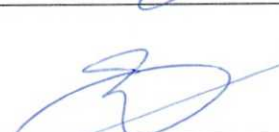
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 009/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Institui, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, o Regime de Plantão às Categorias que Especifica, Fixa as Respectivas Gratificações Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 17 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Elielton Rocha Nascimento

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO  
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
Vilcimar Correa

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
Vilcimar Correa